	~
	ċ
	Ш
	7
	,
	μ
	ᄴ
	ц
	ц
	7
	C
	ď
	\boldsymbol{c}
	Ц
	2
	٣
	÷
\circ	Z
¥.	۲
∸.	!:
≓	щ
ш.	ä
⋖	분
Ν	٠,
\supset	ά
\circ	<u></u>
õ	ü
	щ
ente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	CÓCICO: ESSAFRABETA FRA ESTA EL SOS EL BEETA ELS
\Box	ζ
\circ	ù
$\stackrel{\smile}{}$	-
\Box	Ċ
\supset	ζ
₹	₹
_]	٠č
\circ	C
	C
Ψ.	٥
=	č
တ္တ	5
$_{\odot}$	
\neg	₹
≒	.=
×	٥
_	0
뽀	τ
Ċ	q
ĕ	2
≽	×
ā	7
.≌	╮
g	6
ਰ	č
0	-
inado di	2
ď	Ç
.⊑	q
Ś	\$
æ	_
	ž
o foi assinado	the tre am any hr/enada a informa a cód
Ψ.	۷
Este documento	5
⊂	ō
æ	3
⊏	ċ
Ξ	ŧ
S	2
ಕ	٥
6	÷
뿌	U
ŝ	C
ш	٥
	Ü
	ď
	7
	ã
	ď
	٩.
	2
	ância
	rência
	ferência acecea o cit

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS - DIRA	(

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 266/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2365/2013 02 volumes.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** MANAUS MED.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo, à época. **6- Unidade Técnica:** DICAI/MA– Relatório Conclusivo nº. 06/2014 (fls. 278/295).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2459/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 297/308)
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. MANAUSMED. Exercício 2012.

Contas irregulares. Multa. Considerar em débito os Srs. Roberto Valiete de Souza e Jackson Chagas Saldanha. Recomendação à Prefeitura Municipal de Manaus e a MANAUSMED.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas** do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Munícipio de Manaus MANAUSMED, Relativo ao Exercício Financeiro De 2012, de Responsabilidade do Senhor Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas no período de 14/10/2011 a 01/01/2013, com fulcro no art. 1°, incisos II e XI, c/c o art. 22, III, alínea "b" e "c", art. 25, todos da Lei 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), art. 5°, inciso II, c/c o art. 188, § 1°, III, alíneas "b" e "c" da Resolução n° 04/2002 TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 8.768,25** em conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei 2.423/96 pelas impropriedades listadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8,6, do Relatório/Voto;
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento da sanção pecuniária aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de contas

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	/	/



TR	IBUNAL DE CONTAS
DIV	DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº _	
_	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 266/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno);

- **9.4- Autorizar**, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a inscrição do Débito na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 308, § 6º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
- **9.5- Considerar em débito** o Senhor Roberto Valiente de Souza, atual Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, bem como o Senhor Jackson Chagas Saldanha, ex-Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 38.133,33** (Trinta e Oito Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), nos termos dos artigos 305 e 306 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a Responsabilidade Solidária, em conformidade com o artigo 20, § 2º da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pelos pagamentos indevidos constante no termo de rescisão de contrato de trabalho, das referidas Diretorias;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 4/2002 Regimento Interno);
- 9.7- Recomendar a Prefeitura Municipal de Manaus, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a inscrição do Débito na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 308, § 6º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
 - 9.8- Por fim, Recomendar à MANAUSMED:
 - **9.8.1-** Que Passe a exigir de seus contratados as documentações relativas à regularidade fiscal como exige o artigo 29, incisos II a IV e artigo da Lei 8.666;
 - **9.8.2-** Que o Gestor busque constantemente preservar o equilíbrio econômico e financeiro da unidade gestora, para que a mesma desempenhe satisfatoriamente suas atribuições;
 - **9.8.3-** Que seja alterada a Natureza Jurídica da MANAUSMED, visto que o Serviço Social Autônomo é criado por entidades privadas de categoria econômica, não prestam serviço público delegado pelo estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado);
- **9.9-** Encaminhar cópias do Relatório Conclusivo, bem como do Parecer Ministerial aos Gestores do MANAUSMED e recomendar que doravante atentem para o fiel cumprimento das normas pertinentes aos assuntos objeto de recomendações e/ou restrições não sanadas, a fim de que não haja reincidências, devendo a Comissão de Inspeção das Contas do exercício de 2012 efetuar o acompanhamento e o monitoramento.
- **10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de maio de 2015.

im dov hr/spada a informa o código: E224EB7B_7B8E7D41_64ED322E_BEE74EO3
2
F7
ă
ď
P ₇
74
E S
-
ڃ
ý
٩
nov hr/snada a informa o códico. F2′
į
٥
٥
/در
5
ć
2
à
4
Ξ
ç
%
#
4
dia
dis o de
disco o site
ation assault
latis o assage cital
latis o assace single

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	ı

Proc. № _	
_	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 266/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral